



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10183.001271/2006-39  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-002.765 – 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de agosto de 2013  
**Matéria** VTN  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIZ BOSCO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Célia Maria de Souza Murphy (suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 2202-01.318, proferido em 23/08/2011, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 17/10/2011, conforme Intimação constante às fls. 173, o digno representante da Fazenda Nacional protocolizou o Recurso Especial, em 18/10/2011, isto 6, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suscita a recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 23/08/2011, a 2ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou o Recurso Voluntário s/nº, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-01.318, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR  
Exercício: 2002 Ementa:*

*ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL– EXCLUSÃO DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.*

*O recorrente foi autuado pelo fato de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente e reserva legal sem prévio ato declaratório ambiental.*

*Quando o contribuinte for intimado e conseguir demonstrar através de provas inequívocas, como por exemplo averbação no registro de imóveis ou laudo de avaliação assinado por profissional competente o que deve prevalecer é a verdade material. No caso dos autos tal fato não foi devidamente comprovado.*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.*

*Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

A decisão foi assim resumida:

*Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente.*

O recurso está manejado quanto à alegada possibilidade de aceitação do valor arbitrado pelo SIPT — Sistema de Preços da Terra — com base na aptidão da terra agrícola ou com base no valor médio das DITR, em atenção ao seguinte paradigma:

2102-00.609

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR Exercício: 2001, 2002 Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste Último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO.*

*LAUDO TÉCNICO. COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.*

*ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.*

*Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.*

*Recurso provido em parte*

Por meio do Despacho n. 2200-00.838 – 2ª Câmara/2ª Seção [fls. 193 e ss], o i. Presidente daquele Órgão do CARF entendeu pelo seguimento do Especial:

*[...]Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a possibilidade de que o VTNm seja apurado com base em dados do SIPT, seja por aptidão agrícola, seja pelo valor médio das DITR.*

*Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende que o VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR não pode ser utilizado para fins de arbitramento, ao passo que o acórdão paradigma entende que é possível apurar o VTN médio tanto com base na aptidão agrícola quanto utilizando o valor médio das DITR entregues no município de localização do imóvel.*

Intimado para se manifestar, o sujeito passivo apresentou contra-razões [fls. 209 e ss] que reitera os argumentos do *decisum* recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ele é tempestivo, restando perquirir acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu Especial, a Fazenda Nacional visa rediscutir a validade do arbitramento do VTN Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, e não a aptidão agrícola. Como paradigma foi indicado o Acórdão 2102-00.609.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando existe identidade fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas contidas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria identidade entre elas.

*“Incabível a manutenção do. Valor da Terra Nua (VTN)*

*arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

*(...)*

*Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTN das DITR apresentadas para o mesmo município no ano de 2004 e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.*

*(...)*

*Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.”*

*Quanto ao paradigma indicado – Acórdão 210200.609– a Fazenda Nacional colaciona o seguinte trecho, visando demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial:*

*“No caso aqui em debate , para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), **pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR** , sempre lembrando que o SIPT detém uma **média global do valor da terra nua do município** . Não há uma avaliação específica do imóvel auditado.*

*Considerando a dupla possibilidade de arbitramento, pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente (VIN de R\$ 1.053,04 por hectare no exercício 2001).”*

*(destaques da Recorrente)*

A leitura dos trechos em negrito, pinçados do voto condutor do aresto, levaria à conclusão de que efetivamente teria sido demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Entretanto, a leitura do julgado paradigma, em sua integralidade, permite conhecer o contexto em que ele foi proferido. Nesse passo, verifica-se que, além de retratar uma situação distinta daquela analisada no recorrido, não se pode afirmar que nesse paradigma estar-se-ia defendendo a tese de que o SIPT, somente com a média das DITR, seria válido. Confira-se os principais trechos da ementa e do voto vencedor desse paradigma:

*“ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA.*

*INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE*

No caso do acórdão recorrido, a motivação do restabelecimento do VTN declarado pelo Contribuinte foi o fato de a autoridade lançadora ter arbitrado aquele valor com base no VTN médio das DITRs entregues no município, e não na aptidão agrícola. Assim, tal arbitramento não foi aceito, por não ter cumprido as exigências determinadas pela legislação de regência. Confira-se o trecho do voto condutor do aresto, na parte em que trata dessa matéria:

*Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor em R\$ 182,82, baseado nos dados do SIPT de fls. 14, uma vez que o Recorrente não apresentou laude técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotado no CREA, nos termos da norma de execução COSIT, 003, de 29 de maio de 2006.*

*No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.*

*No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra — SIPT, evidenciado nos extratos de fls. 14, uma vez que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação para suportar o valor adotado pelo Recorrente.*

*Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT),*

*instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996.*

*Como visto no relatório, a modificação do Valor da Terra Nua foi realizado com base nos dados cadastrais informados na correspondente DITR/2002, já que não existia um VTN apurado por aptidão agrícola declarado para efeito de comparação, conseqüentemente, o VTN declarado pelo recorrente, naquela declaração, foi desprezado.*

*Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento, no caso 31 de dezembro de 1999.*

*A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a principio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.*

*Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder a formalização do lançamento.*

*[...] Razão pela qual, na opinião deste Relator, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?*

*Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.*

*Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2002 e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.*

*Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:*

*[...] Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.*

*[...] Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.*

*Por outro lado, é de se levar em conta que é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTNm com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que deverá estar acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, além de atender aos requisitos das normas da ABNT, principalmente no que diz respeito as fontes consultadas e a metodologia então utilizada.*

*Estou ciente que a presente matéria sempre gerou polêmica neste Conselho de Contribuintes e ainda vai permanecer ao longo do tempo, pois existem colegas que defendem a tese de que o contribuinte poderia questionar o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, mas para tanto seria necessário a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atual NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e as fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da data do fator gerador do imposto, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Ou seja, entendem, que de acordo com a legislação de regência, estes critérios seriam rígidos.*

*Entretanto, particularmente, rejeito esta tese e compartilho com a opinião dos colegas, externada em diversos julgados, que a legislação do ITR não estabeleceu, em lugar algum, a exigência de confecção de laudos técnicos de avaliação de conformidade com a norma da ABNT mencionada, ou em qualquer outra, para fins de pedido de revisão do VTN mínimo sobre determinado imóveis. A lei determinou, isto sim, que o laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.*

*Basta, portanto, na opinião dos colegas que compartilham esta tese, que o laudo emitido de conformidade com tal determinação demonstre, de forma inequívoca, as características que diferenciam o imóvel questionado, das demais terras do município envolvido, indicando um valor de terra nua inferior ao mínimo estabelecido para tal município.*

*Entretanto, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.*

*Portanto, entendo que devemos reestabelecer o VTN declarado pelo Recorrente.*

Como se pode constatar, no caso do paradigma o contribuinte se insurge contra o arbitramento pelo SIPT, alegando falta de publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como por se referir a preços de terras comercializadas, e não da terra nua. **Ao final, pede que, caso seja mantido o arbitramento, que para o exercício de 2001 seja adotado o menor dos valores do SIPT. Assim, no intuito de enfrentar os argumentos de defesa, o Relator assim se manifesta quanto ao SIPT:**

*“No tocante ao pretense cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.*

*Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 44712002, instituiu o Sistema de Preços de Terras — SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.*

*A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela do SIPT de fls. 15 e 16 (valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura), já que o contribuinte havia utilizado o valor da terra nua para o*

*município de Inhaúma — MG de 1996, valor que teria sido aceito pela Secretaria da Receita Federal quando da expedição da notificação de lançamento do ITR respectivo (conforme declaração prestada pelo próprio autuado nestes autos — fl. 27), e não apresentara o laudo técnico de avaliação da área rural. A informação declarada pelo contribuinte era assaz antiga e justificava o procedimento da autoridade fiscal.*

*No ponto, sem razão o recorrente.*

*A decisão recorrida ratificou o arbitramento perpetrado pela autoridade autuante, já que o Laudo Técnico não tinha seguido a atual norma da ABNT reguladora da avaliação de imóveis rurais (NBR 14.6533)*

*e pela discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aqueles do SIPT.*

*(...)*

*Primeiramente, os valores da terra nua dos municípios mineiros, dos exercícios 2000 a 2004, foram informados pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, como se pode ver pelo Ofício nº 1.036/2004/GAB.SEC, de 30 de novembro de 2004 (cópia deste ofício se encontra no recurso voluntário nº 342.587 — fl. 124, em pauta nesta mesma sessão de julgamento). Tal ofício refere-se ao valor da terra nua por hectare e não ao valor de venda dos imóveis. Por outro lado, os formulários da FGV preenchidos pela Emater/MG, referentes aos exercícios 2001 e 2002, do município de Inhaúma, não indicam que os valores se referem ao preço de comercialização do imóvel com benfeitorias, como se pode ver em tais formulários de fls. 291 a 293.*

*Dessa forma, aqui não se acata a defesa de que os valores do SIPT se referiam ao valor total do imóvel.*

*Ainda se deve anotar que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural na forma da Norma ABNT 14.6533, vigente desde 30/06/2004, data esta anterior à produção dos laudos acostados ao presente processo. Somente o laudo produzido em conformidade com tal Norma seria meio hábil para contraditar o valor do SIPT. Ademais o valor da terra nua declarado estava defasado, já que o próprio contribuinte confessou que utilizara o mesmo valor de 1996 (para os exercícios 2001 e 2002). Mais uma razão para rejeitar a defesa do recorrente.*

*Por fim, quanto ao pedido para reduzir o valor do exercício 2001 para 1.053,04, o menor dos valores do SIPT, entendo que o contribuinte tem razão. Explico.*

*É de conhecimento de todos que, em arbitramento, havendo possibilidades diversas, utiliza-se a modalidade que mais favorece ao contribuinte. Inclusive, no âmbito da tributação da pessoa física, tal regra está positivada no art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90, verbis:*

(...)

*No caso aqui em debate , para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), podese arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR , sempre lembrando que o SIPT detém uma média global do valor da terra nua do município . Não há uma avaliação específica do imóvel auditado.*

*Considerando a dupla possibilidade de arbitramento , pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente (VTN de R\$ 1.053,04 por hectare no exercício 2001).”  
(grifei)*

Destarte, verifica-se que em momento algum o paradigma defende, de forma genérica, que o arbitramento pelo SIPT pode ser efetuado com base apenas no valor médio das DITR. O que fica claro no voto condutor do aresto é que, naquele caso específico, em que estão presentes os dois critérios de arbitramento – pela média das DITR e pela aptidão agrícola – não há óbice ao atendimento do pleito do Contribuinte, no sentido de utilizar-se o VTN de menor valor que, nesse caso específico, é o VTN apurado pela média das DITR.

Assim, as situações fáticas são distintas, a saber:

- (i) no acórdão recorrido, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base apenas no valor médio das DITR, sem levar em conta a aptidão agrícola, e é esta a motivação que levou à sua desqualificação;
- (ii) no paradigma, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base nas duas modalidades – média das DITR e aptidão agrícola – e em nenhum momento o Relator defende que ele seja levado a cabo apenas com base na média das DITR. o que ocorre é que existe um pedido do Contribuinte para que se adote, dentre os diversos valores constantes do SIPT, o menor deles, que no caso é o da média das DITR, daí que nos trechos citados pela Recorrente o Relator tão somente fundamenta o atendimento a esse pleito.

Destarte, o paradigma indicado não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, já que, diferentemente do que ocorreu no recorrido, o arbitramento não se limitou ao VTN médio das DITR, tampouco houve pedido do Contribuinte, no sentido da adoção de valor específico, até porque, repitase, só havia um valor, qual seja, o da média das DITR.

No presente caso, o dissídio interpretativo somente restaria demonstrado, com a colação de acórdão em que, efetuado o arbitramento com base no SIPT, levando-se em conta apenas o valor médio das DITR, sem considerarse a aptidão agrícola, dito arbitramento fosse mantido. Com efeito, o paradigma indicado não retrata tal situação fática, portanto não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

**DISPOSITIVO**

Portanto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior